



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008008-03.2009.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, são apelados MARCOS PUERTA TRANSPORTES ME e MARCOS PUERTA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.372

APELAÇÃO N° 0008008-03.2009.8.26.0405

COMARCA: OSASCO — 8ª V.C.

**APELANTE: BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS
LTDA.**

APELADOS: MARCOS PUERTA TRANSPORTES ME E OUTRO

MM. JUIZ: Antonio Marcelo Cunzolo Rimola

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CABIMENTO – Não se verifica que a execução tenha ficado paralisada por mais de cinco anos sem qualquer movimentação da parte exequente no sentido de localizar bens penhoráveis - Prescrição intercorrente afastada - Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos...

Execução de título judicial, julgada extinta, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 462/465).

Inconformada, o exequente interpõe apelação. Defende a não ocorrência de prescrição, uma vez que nunca houve desídia ou o abandono do processo, e sempre houve o requerimento de diligências no intuito de satisfazer a execução, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 478/489).

Tempestivo, preparado e sem resposta, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por

sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso procede.

Inferre-se dos autos, que o apelante ajuizou, nos idos de 2009, a presente execução de título judicial.

O prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o quinquenal.

Contudo, ainda que assim seja, não se infere a ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição é o prazo previsto na Lei para que uma pessoa possa postular um direito judicialmente, na medida em que o Estado não admite a perpetuação da disposição da máquina judiciária a quem demonstra desinteresse em utilizá-lo.

Mas o desapego ao processo não ocorre apenas antes do ajuizamento da ação, mas também depois disso, quando por qualquer motivo, a parte abandona o processo, revelando desídia na obtenção de uma tutela jurisdicional; nessa hipótese, ocorre a prescrição intercorrente, no mesmo prazo da ação, e que se verifica entre o último ato processual praticado pela parte até o momento em que ela decida novamente movimentar o processo.

Na hipótese em exame, respeitado o entendimento

externado na sentença recorrida, não se verifica desídia da apelante que revele a ocorrência da prescrição intercorrente.

O atento exame dos autos, revela incansável busca da recorrente pela satisfação de seu crédito na execução.

Nesse aspecto, deve ficar anotado que, não obstante as reiteradas diligências praticadas nos autos, o apelante logrou localizar apenas pequenas quantias de depósitos judiciais, insuficientes para amortizar a dívida.

Contudo, a apelante se mostrou diligente no sentido de buscar a satisfação de seu crédito, requerendo todas as providências possíveis na tentativa de localização de bens penhoráveis.

Na sentença apelada, o MM. juiz fundamenta sua decisão em entendimento jurisprudencial majoritário, que se posiciona no sentido de que providências infrutíferas não teriam o atributo de interromper a contagem da prescrição intercorrente, cuja melhor interpretação trilha no sentido de coibir requerimentos sabidamente inúteis, no afã exclusivo de se interromper a prescrição.

Contudo, não é o que se verifica no caso presente.

O exequente sistematicamente pugnou pela realização de diligências com vistas a alcançar seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de crédito, o que deve ser reputado como medida executiva útil, com força para interromper a contagem prescricional intercorrente.

Desse modo, superado o período de sobrestamento do feito, não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal que justificasse a extinção do processo. Tanto assim, que não houve a indicação, na fundamentação da sentença recorrida, das datas em que ação teria ficado paralisada por mais de cinco anos, razão pela qual o decreto de prescrição deve ser afastado.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente, com a retomada da tramitação da execução.**

WALTER FONSECA
RELATOR